



PROCESSO	:	101605/2022
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Valter Albano)

Tratam os autos de Monitoramento de cumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 506/2021-TP (Documento nº 226674/2021 do Processo nº 364312/2018), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (RNI) (Processo nº 364312/2018), formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, visando fiscalizar possíveis irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito.

Na atual fase processual, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise de Agravo Interno (Documento nº 612184/2025), interposto por ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em confronto à decisão exarada no Julgamento Singular nº 259/VAS/2025 (Documento nº 606697/2025).

No enfrentamento das alegações interpostas, a equipe responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 630487/2025), devidamente debatido internamente com o Supervisor de Fiscalização, concluiu, no mérito, pela procedência das alegações apresentadas; e, assim, opinou pelo provimento total do Agravo Interno, excluindo a multa individual (11 UPF) relativa aos itens "4.a", "4.b" e "4.d" constantes do Acórdão nº 506/2021-TP, que fundamentou o Julgamento Singular nº 259/VAS/2025.

Por certo, no cumprimento do controle sistêmico da qualidade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especificamente ditado pela





Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2016-TP (art. 5º, § 2º, II e IV)¹, o Supervisor de Fiscalização, após diálogo institucional formalizado com a equipe técnica, elaborou Informação Complementar (Documento nº 635108/2025), na qual concluiu pelo provimento parcial do Agravo Interno, considerando a proposição de afastamento da determinação “4.a” e a manutenção do descumprimento das determinações “4.b” e “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP.

No meu turno, alinhado aos fundamentos apresentados na Informação Complementar do Supervisor de Fiscalização, bem como amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 368, § 3º, do RITCE-MT, manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 24/07/2025.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

¹ Art. 5º. O controle da qualidade das fiscalizações e dos produtos do controle externo, no âmbito das Secretarias de Controle Externo, será exercido pelos seguintes servidores: (...)

§ 2º. O Supervisor de Fiscalização deve: (...)

II. realizar análise de qualidade do relatório ou informação apresentados pela equipe técnica, atentando para as normas e padrões de qualidade estabelecidos; (...)

IV. elaborar informação complementar ao relatório ou informação técnica quando houver complementação de informação ou divergência de entendimento envolvendo irregularidades, responsabilizações, fundamentações e outros pontos que entender necessário, manifestando-se conclusivamente;

